

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 11080.001051/92-51

ACÓRDÃO Nº 101-89.697

RECURSO Nº. : 84.647
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1988 E 1989
RECORRENTE : SOGENALDA-SOCIEDADE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE(RS)
SESSÃO DE : 19 DE ABRIL DE 1996

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A tributação de 25% prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogada pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88. Recurso provido.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **SOGENALDA - SOCIEDADE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência relativa ao ano de 1989 e reduzir a multa de ofício de 150% para 50%, nos termos do voto do relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA

RELATOR

FORMALIZADO EM: **30 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº 11080.001051/92-51

ACÓRDÃO Nº 101-89.697

RECURSO Nº : 84.647

RECORRENTE : SOGENALDA - SOCIEDADE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **SOGENALDA - SOCIEDADE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 92.689.314/0001-61, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre(RS), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

É o relatório.



PROCESSO Nº 11080.001051/92-51

ACÓRDÃO Nº 101-89.697

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso voluntário juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 11080.009206/91-06, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 16 de abril de 1996, em Acórdão nº 101-89.598, foi-lhe negado provimento e assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, o caminho normal seria a negativa de provimento.

Entretanto, a matéria comporta análise mais minuciosa e deve ser apreciado em conformidade com a firme jurisprudência já firmada por este Conselho de Contribuintes.

O artigo 35 e seu parágrafo 1º da Lei nº 7.713/88 estabelece:

"Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

Parágrafo 1º - Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial, será ajustado ..."

Além destes ajustes especificados no artigo acima transcrito, estão alcançados pela incidência do denominado imposto sobre o lucro líquido os valores não registrados pelo contribuinte em sua escrituração contábil, mas que, de acordo com a legislação comercial, deveriam ter sido computados no lucro líquido, como as receitas omitidas, custos ou despesas



PROCESSO Nº 11080.001051/92-51

ACÓRDÃO Nº 101-89.697

inexistentes, tec., enfim, todos os correspondentes às situações previstas no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Em outras palavras, ao regular inteiramente o regime de tributação na fonte sobre lucros e dividendos, transferindo o aspecto temporal da hipótese de incidência, do momento da distribuição, para o momento em que o lucro líquido deve ser apurado, efetiva ou idealmente, e alterar as correspondentes alíquotas e base de cálculo, a lei nova revogou a anterior, de conformidade com o artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (CTN), combinado com artigo 2º, parágrafo 1º, in fine, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro) que prescrevem:

"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior (Decreto-lei nº 4.657/42, art. 2º, parágrafo 1º)."

Em consequência, descabida torna-se a imposição fiscal objeto do presente, relativa ao lucro dos períodos-base de 1989 a 1991, face ao que dispõe o artigo 35, parágrafo 6º e 36 da Lei nº 7.713/88, na seguinte dicção:

"Art. 35 -

...

Parágrafo 6º - O disposto neste artigo se aplica em relação ao lucro líquido apurado nos períodos-base encerrados a partir da data da vigência desta Lei.

...

Art. 36 - Os lucros que foram tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte."

Corrobora, ainda, para essa convicção a compreensão pacífica desta Câmara a respeito de os mesmos fatos ensejarem a constituição de ofício de crédito tributário referente a Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, por força dos comandos insertos em seus artigo 2º e parágrafo 1º, alínea c, que possuem os seguintes enunciados:

"Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto sobre a renda."

PROCESSO Nº 11080.001051/92-51

ACÓRDÃO Nº 101-89.697

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

...
c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela ..."

Como se constata, a expressão apurada com observância da legislação comercial é comum a ambos os dispositivos legais, impondo idêntica exegese:

Logo, se as quantias em tela prestam-se para serem computadas na base de cálculo da contribuição social, igual tratamento deve ser dispensado quanto aos efeitos da incidência do imposto sobre o lucro líquido.

Entender de maneira diversa, acarretaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia, consagrado no artigo 150, inciso II, da Carta Magna, segundo o qual:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios:

...
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Por outro lado, transformar-se-ia o imposto em sanção, pois o lucro escrituralmente apurado seria tributado à alíquota de 8%, enquanto o presumidamente distribuído submeter-se-ia à de 25%.

Note-se, sob o prisma dos métodos de interpretação histórico e teleológico, que assim não ocorria anteriormente, pois, como é cediço, a norma contida no dispositivo que ora considero revogado guardava adequada harmonia com o sistema de tributação na fonte aplicável, à época, aos lucros ostensivamente distribuídos, pois, a alíquota previa (25%), era igual à incidente, como regra geral, sobre os rendimentos de participações societárias (art. 544, inciso II, do RIR/80).



PROCESSO Nº 11080.001051/92-51

ACÓRDÃO Nº 101-89.697

Na realidade, sua implantação objetivou, tão somente, superar controvérsias resultantes do critério de considerarem-se aquelas hipóteses lucros automaticamente distribuídos, tributáveis em poder dos participantes no capital da infratora, em suas respectivas declarações de rendimentos, procedimento de difícil sustentação quando o beneficiário do rendimento era um acionista ou um sócio minoritário não administrador ou ainda, uma pessoa jurídica.

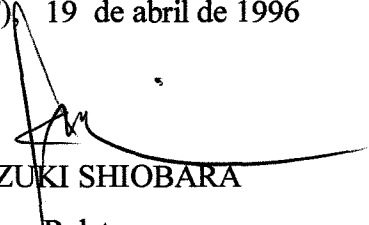
Nesse contexto, o legislador do Decreto-lei nº 2.065, ao criar a incidência exclusiva na fonte, nos moldes preconizados, não se afastou das regras emanadas da Carta Magna, condicionadoras da sua conduta e do raciocínio do intérprete, deixando a cargo das leis incumbidas de estabelecer penalidades, a função de punir o infrator, circunstâncias que deve ser compreendida como preservada a partir da vigência da Lei nº 7.713/88, reforçando ainda mais a convicção exposta acima.

Por derradeiro, se apesar do raciocínio acima exposto, resistências às suas conclusões pudessem remanescer, essas, por certo, se dissiparam com a edição da Lei nº 8.451/92, cujo artigo 44 praticamente reproduziu o texto do artigo 8º, em questão, tornando claro que sua regra não mais existia no mundo do Direito.

Relativamente a multa de ofício, o entendimento predominante em recentes decisões tem sido no sentido de que a tributação por reflexo ou decorrência é mantida por ficção legal e como tal, não há como presumir intuito de fraude nos autos decorrentes.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial para cancelar a exigência relativa ao ano de 1989, bem como reduzir a multa de ofício de 150% para 50%.

Brasília(DF), 19 de abril de 1996


KAZUKI SHIOBARA

Relator